

Protocolo nº : 39515-20.2016.809.0175 (201600395150)

Infrações : Artigo 171, §3º, c/c 71 e artigo 299, c/c 69, todos do Digesto Penal

Denunciante : Representante do Ministério Público

Denunciado(s) : Liana Gayer Pinheiro

Lara Gayer Pinheiro

Vítima (s) : Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Natureza : Sentença Penal de Conteúdo Misto

SENTENÇA

I ? Relatório

O(a) representante do Ministério Público, forte no inquérito policial que lhe foi apresentado, ofereceu denúncia em face de Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro satisfatoriamente qualificadas no feito, dando-as como incursoas nas sanções esculpadas no artigo 171, §3º, c/c 71 e artigo 299 c/c 69 do Digesto Penal.

02.Infere-se da exordial acusatória, in litteris:

?(?)Porque informam os presentes autos, que trazem o inquérito policial instaurado sob n.º 123/2015, oriundo da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra a Administração Pública - DERCAP que, entre os meses de abril de 2014 a abril de 2015, as denunciadas Lara Gayer Pinheiro e Liana Gayer Pinheiro, de forma continuada, obtiveram, para elas, vantagem ilícita em prejuízo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, induzindo em erro servidores deste órgão público, conforme narrado a seguir. Também as denunciadas, aos 25 de maio de 2015, com a participação de uma mulher não identificada, fizeram inserir, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Infere-se dos autos que as denunciadas são netas de Amélia Veiga Araújo Almeida, que, por sua vez, era pensionista da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Também é dos autos que, em 11/01/2008, Amélia outorgou à denunciada Lara uma procuração pública, conferindo-lhe poderes amplos e gerais para representá-la, inclusive, receber importâncias, como vencimentos e pensões, sendo que, em 22/08/2012, Lara substabeleceu a procuração, com reserva de iguais poderes, para a denunciada Liana (documentos de fls. 11 e 13). Assim, as denunciadas eram responsáveis pelo recebimento dos proventos da pensão da avó.

Em 7 de abril de 2014 Amélia foi a óbito (Declaração de Óbito à fl. 64-verso) e, com intuito de obterem vantagem ilícita, as denunciadas silenciaram-se e não comunicaram o falecimento da pensionista à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sendo que o óbito sequer foi registrado em cartório. Diante disso, Amélia permaneceu com o nome inserido na folha de pagamento do órgão público, e seus proventos eram depositados mensalmente em sua conta bancária, n° 070296, agência 8967, do Banco Itaú, que era movimentada pelas denunciadas.

Ocorre que, anualmente, o departamento de recursos humanos da Casa Legislativa realiza recadastramento dos servidores e pensionistas. Assim, no ano de 2015, a fim de continuar recebendo a vantagem ilícita, a denunciada Liana fez contato com o departamento de recursos humanos e tentou fazer o recadastramento de sua avó, que já estava morta desde abril de 2014, usando a procuração outorgada para Lara, posteriormente a ela substabelecida, alegando "impossibilidade de locomoção de sua avó".

A solicitação de recadastramento através de procuração não foi acatada pelos funcionários do órgão, tendo em vista que a realização deste ato deve ser pessoal. Diante disso, e da suposta "impossibilidade de locomoção" da pensionista, foi agendada a data de 25 de maio de 2015 para o comparecimento de servidores da Assembleia na residência de Amélia.

Assim, na data acima, as servidoras da Assembleia Ilza Borges da Silva e Neide Fátima de Castro dirigiram-se para a residência onde morava Amélia, que é o mesmo endereço atual das denunciadas, qual seja, Rua T-39, qd. 4, It. 3-A, n° 500, Setor Bueno, nesta Capital. No local, as servidoras foram recebidas pela denunciada Liana a qual lhes afirmou que Amélia estava muito doente, não se locomovia e estava sob medicação 'controlada'.

Nesse proceder, Liana conduziu as servidoras até um quarto, onde estava deitada uma pessoa não identificada, que se passou pela pensionista falecida. No decorrer da visita das servidoras da Assembleia, chegou na residência a denunciada Lara, a qual também acompanhou as servidoras, participando da mise-en scene. As servidoras, assim ludibriadas, inseriram na "ficha para recadastramento dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás", documento de fls.07, a declaração falsa, e juridicamente relevante, de que "em visita domiciliar realizada em 26/05 a pensionista não conseguiu assinar".

Contudo, após esta visita, a Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa teve informação extraoficial de que Amélia Veiga Araújo Almeida estava morta e havia sido sepultada em 08/04/2014, conforme documento de fls. 63, da Central de Óbitos e Controle de Sepultamentos, e, diante do ocorrido, noticiou os fatos à autoridade policial (fl. 3).

A percepção indevida dos proventos pelas denunciadas gerou aos cofres públicos o prejuízo de R\$226.959,71 (duzentos e vinte e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), montante correspondente aos meses de abril de 2014 a abril de 2015, mais a gratificação natalina do ano de 2014.

Com esta conduta incorreram as denunciadas Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro nas sanções do artigo 171, §3º, c/c 71 e art. 299 (documento público) c/c 69 do Código Penal Brasileiro.(?)? (Proemial acusatória coligida às laudas 02 usque 05 dos autos em epígrafe) (original sem itálico)

03.Inquérito Policial nº 123/2015 instaurado por meio de Portaria jungida à lauda 08 do feito objurgado, contendo os seguintes documentos: Informação Financeira carreada às laudas 25/39 do presente feito, demonstrando que o fato foi praticado por 14 (quatorze) vezes, de abril de 2014 a abril de 2015, incluindo a gratificação natalina.

04.Relatório final circunstanciado das investigações carreado às laudas 73 usque 78 do caderno processual.

05.Ante a satisfação dos pressupostos elencados no artigo 41 do ordenamento jurídico processual penal pátrio, a denúncia foi recebida aos 04 de março de 2016 (fl. 84 do procedimento sob retina).

06.Informações de antecedentes criminais da increpada Lara Gayer Pinheiro carreadas às laudas 87/88, de onde ressei que a acusada responde apenas a este procedimento criminal, sendo, portanto, primária.

07.Informações de antecedentes criminais da imputada Liana Gayer Pinheiro coligidas às folhas 89/90, de onde ressei que a indiciada responde apenas a este procedimento criminal, sendo,

portanto, primária.

08. Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro foram citadas pessoalmente nos parâmetros das certidões acostadas às laudas 127 e 141 do caderno processual em testilha.

09. Respostas escritas à acusação jungidas às laudas 100/113 (imputada Lara Gayer Pinheiro) e 128/135 (acusada Liana Gayer Pinheiro) do caderno processual epigrafado, por meio de defensor constituído.

10. Ausente causa eficiente para absolvição sumária das denunciadas, nos moldes do disposto no artigo 397 do Decreto-Lei 3.689/41, designou-se data para a realização de audiência de instrução, debates e julgamento (UNA) à lauda 143 do caderno processual em análise.

11. Em sede de persecutio criminis in judicio, foram auscultadas 02 (duas) testemunhas do rol acusatório, 02 (duas) testemunhas do rol defensivo, procedendo-se ao final com o interrogatório das imputadas (Termo de Audiência de fls. 163/165, 177/178 e Mídias anexas às laudas 191 e 207 destes autos de processo).

12. Em sede de alegações finais (às laudas 208/211 do feito em análise), o(a) ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela condenação das imputadas Lara Gayer Pinheiro e Liana Gayer Pinheiro nas iras do artigo 171, §3º do Estatuto Penal, é medida imperiosa, já que no envolver da instrução processual restaram provadas a materialidade e autoria da conduta acima indicada.

13. Em idêntica fase procedimental (laudas 212/225), a increpada Lara Gayer Pinheiro, por intermédio de advogado constituído, argumentou pelo(a):

a) absolvição da acusada ante a evidente falta de provas que fundamentem o pedido esposado na vestibular, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Estatuto Processual Penal.

14. Em suas alegações derradeiras (laudas 244/252), a imputada Liana Gayer Pinheiro, via defensor constituído, pugnou pelo(a):

a) absolvição da inculpação com fulcro no artigo 45, da Lei 11.343/06 e artigo 228, §1º, do Código Penal.

15. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Subsumindo minha conduta aos ditames legais (artigos 93, inciso IX, da Carta Política e 381, incisos III, IV e V do Código de Processo Penal brasileiro), passo à fundamentação e ao dispositivo.

Suficientemente instruídos

Fundamento e Decido

II - Fundamentação

16. A presente ação penal é de iniciativa pública incondicionada, detendo, portanto, o(a) representante do Ministério Público a necessária legitimidade para a propositura da ação.

No curso da demanda restaram presentes as condições para o regular exercício do direito de ação e satisfeitos todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexistentes nulidades a serem sanadas, encontra-se o feito maduro para receber julgamento.

Do meritum causae

17. Imputa-se a Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro a prática do crime de estelionato qualificado previsto no artigo 171, §3º, c/c 71 e artigo 299 (falsidade ideológica) c/c 69 do Código Penal verba legis:

Estelionato

“(…) Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou

mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena ? reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(?)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.(...)?

Falsidade ideológica

?(?) Art. 299 ? Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena ? reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (??)?

Crime continuado

?(...)Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (??)?

Concurso material

?(...)Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais

crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção executa-se primeiro aquela. (?)?

1 ? Do crime de estelionato qualificado

1.1 ? Da materialidade

18. Translúcida a verificação dessa!

Não tenho qualquer dificuldade em constatar a existência dos fatos, pois a materialidade delitiva do estelionato qualificado, praticado 14 (quatorze) vezes vem estampada em inúmeros documentos acostados ao caderno processual sub oculum, sendo, ademais, corroborada pela prova oral colhida em sede da persecutio criminis in judicio.

Dentre os elementos probatórios documentais merecem relevo, in litteris:

*Inquérito Policial nº 123/2015 instaurado por meio de Portaria jungida à lauda 08 do feito objurgado, contendo os seguintes documentos: Informação Financeira carreada às laudas 25/39 do presente feito, demonstrando que o fato foi praticado por 14 (quatorze) vezes, de abril de 2014 a abril de 2015, incluindo a gratificação natalina.

*Relatório final circunstanciado das investigações carreado às laudas 73 usque 78 do caderno processual.

*Relatos orais colhidos no âmbito inquisitorial e em sede de persecutio criminis in judicio.

19. A força probante dos documentos supra elencados é irrefutável, vez que neles resta comprovada toda a engenharia delitiva, tendo as imputadas com consciência e vontade, obtido, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Assembleia Legislativa do Estado de Goiás induzindo esta em erro.

20. A prova oral judiciária é indene de dúvida no sentido de corroborar a documental acima

declinada, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar as circunstâncias do induzimento a erro e a vantagem ilícita obtida, identificando Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro como autoras da conduta investigada no opúsculo em epígrafe.

1.2 ? Da autoria

21.No que tange à autoria, em ambas as fases procedimentais a acusada Lara Gayer Pinheiro negou os fatos narrados na exordial. Por sua vez, a increpada Liana Gayer Pinheiro negou os fatos em sede inquisitorial e usou do seu direito constitucional de permanecer em silêncio em sede de persecutio criminis in judicio.

Resulta de seus depoimentos em ambas as searas, verbatim:

Lara Gayer Pinheiro declarou, verbatim:

?(?)QUE a avó da declarante, a qual se chama AMÉLIA VEIGA ARAÚJO ALMEIDA, estava doente e acamada, motivo pelo passou uma procuração para a declarante, isso em janeiro do ano de 2008, a fim de que pudesse cuidar de suas "coisas" (afazeres); QUE devido a carga horária de trabalho da declarante, esta achou por bem subestabelecer a procuração para sua irmã, a qual se chama LIANA GAYER PINHEIRO, isso em agosto de 2012, sendo que foi ela quem passou a acompanhar a avó da declarante nos afazeres; QUE, posteriormente, a avó da declarante faleceu, sendo que não sabe dizer, mas segundo a Assembleia Legislativa alguém estaria recebendo a pensão de sua avó; QUE esclarece que não ficou na posse do cartão bancário de sua avó, sendo que o mesmo ficou com sua irmã LIANA; QUE somente quando foi notificada, acreditando que no mês de outubro do corrente ano, que tomou conhecimento de que alguém estaria recebendo a pensão de sua avó; QUE não foi ouvida na Sindicância instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; QUE em relação ao valor de R\$ 226.959,71 a ser devolvido para a Assembleia Legislativa, a declarante tem a dizer que ainda está em tramitação um processo administrativo e não sabe dizer se o dinheiro foi devolvido; Que esclarece que sai de casa de manhã e somente retorna a noite e que em suma desconhece qualquer prática ilícita referente a este processo administrativo da Assembleia Legislativa como também ratifica que não praticou nenhuma conduta delituosa que porventura exista nestes autos. (Termo de Declarações acostada às laudas 54/55 do caderno processual em estudo) (realcei)

?(?)Que os fatos não são verdadeiros; Que houve essa visita em sua casa, ficou sabendo posteriormente e não estava lá; Que a casa é da sua avó; Que morava a senhora Amélia, a Liana a interroganda a sua mãe e sua filha; Que estava de licença médica tinha tirado a vesícula, dia 24 acabou a licença e dia 25 voltou a trabalhar; Que não sabe direito mas foi exatamente um dia depois que acabou, que acha que é abril ou maio, que um dia depois que acabou a licença que

voltou a trabalhar e ficou sabendo que as servidoras tiveram lá; Que tinha voltado a trabalhar no dia, que sua licença foi até o dia 24 e no dia 25 voltou a trabalhar, e no dia 25 estiveram em sua casa e a interroganda estava trabalhando; Que não conhece as testemunhas mencionadas na exordial acusatória; Que as testemunhas não tinham motivos para inventarem; Que não estava em casa quanto lá compareceram as servidoras da assembleia; Que conhece algumas provas contra si produzidas nos autos e mostradas neste momento; Que sua avó morreu em 2014 em abril que não se recorda o dia exato; Que ela faleceu de causas naturais, velhice; Que ela foi para o hospital e faleceu no hospital; Que tinha a procuração outorgada três anos antes de sua avó morrer, ela era lucida; Que quando foi trabalhar na delegacia substabeleceu para sua irmã porque ela ficava em casa para ela cuidar; Que quando sua avó faleceu quem tinha poderes para controlar a vida da dona Amélia era sua irmã; Que substabeleceu com reserva de poderes pois se uma faltasse a outra podia agir; Que nunca esteve em um banco, que nunca assinou nada, nunca foi na assembleia, nunca sacou dinheiro e nunca teve nada de coisas da sua avó; Que nem no médico depois que substabeleceu quase não levava sua avó; Que não estava no local, que as pessoas que podem provar são suas colegas que estavam lá, o seu chefe foi ouvido na época na corregedoria; Que na corregedoria da policial civil, que não tem certeza que se foi ouvido no inquérito; Que as servidoras quando foram ouvidas elas titubearam na hora, não reconheceram de pronto; Que mostraram uma fotografia da interroganda na época para elas na assembleia legislativa; Que seu nome nunca foi citado antes da assembleia; Que no relatório que elas fizeram da visita a interroganda não foi citada e não falam nada dela, que estava lá, que tinha outra irmã; Que tomou posse oito de janeiro e dois mil; Que não continuou recebendo pensão da sua avó, até porque não recebia, e tudo que sua avó gastava enquanto estava viva ia para ela; Que a interroganda mesmo não recebeu nada, de outra pessoa não pode falar; Que não tinha nem posse do cartão da sua avó; Que na época da sua avó vida era a Liana, depois da morte da sua avó não pode acusar nem falar nada; Que sempre morou sobre o mesmo teto; Que sua irmã é do lar; Que depois dos acidentes da sua mãe e da sua avó ela ficou em casa; Que a Liana não tinha remuneração; Que não sabe se ela passou a viver da pensão; Que nunca viu sua irmã, que ela não tem carro não tem nada; Que sua mãe tem um imóvel que tem renda de aluguel, que junta e reparte as despesas de casa; Que a Liana nunca contribuiu porque ela sempre fez o papel da cuidadora; Que é assim que vivem; Que sua irmã atualmente, de uns anos para cá, tem feito tratamento pois já teve problema de uso de droga; Que sua irmã Liana; Que ficou sabendo disso, pois recebeu na sua casa uma denúncia da assembleia legislativa; Que foi quando ficou sabendo dessa situação; Que conversou com sua irmã e com as outras pessoas da sua casa sobre isso; Que estava numa situação de recuperação de drogas, que sabe que aconteceu mas que ela colocou alguém lá e tal não sabe; Que não sabe dizer se houve outra pessoa; Que não pode falar que tava outra pessoa pois não estava lá; Que hoje sua filha tem 27 anos; Que morava a interroganda, a sua mãe a Liana e sua filha; Que sua filha fazia faculdade, que não sabe se nessa época; Que sua vida trabalha, estuda; Que tomou ciência através da denúncia da assembleia quando chegou; Que conversou algumas coisas com sua irmã sobre isso, mas (?); Que foi a mesma denúncia que veio para a polícia; Que respondeu na corregedoria ao inquérito e a mesma denúncia que foi para a policial foi para a corregedoria, a mesma coisa; Que foi completa, eles apuraram a participação da mesma forma que está sendo aqui, as funcionárias foram ouvidas lá também; Que eles apuraram quanto a pessoa da interroganda; Que quanto a pessoa da interroganda sim; Que tomou conhecimento que alguém teria recebido o dinheiro através do papel da assembleia que chegou para interroganda; Que quando sua avó faleceu fez as coisas normais, que as pessoas fazem, santinho, foi no cartório; Que não fez a providência, e achou que era uma coisa automática; Que quando não era sua avó que recebia a pensão; Que a Liana era a pessoa que fez todo esse acompanhamento; Que quando sua avó faleceu quem recebia era a Liana; Que nunca recebeu nenhum valor; Que não esteve na casa no dia da visita; Que ela toma,

faz uso e faz tratamento desses grupos de ajuda, psicólogo e psiquiatra; Que a Liana ela tem muita coisa...(Mídia Audiovisual acostada à folha 207 do caderno processual em estudo) (realce desta magistrada)

Liana Gayer Pinheiro asseverou, litteris:

?(?)QUE tem conhecimento de que sua avó da declarante, Sra AMÉLIA VEIGA ARAÚJO ALMEIDA, por motivos de doença, havia passado uma procuração para sua irmã LARA GAYER PINHEIRO, não sabendo dizer a data em que isto ocorreu, a fim de que sua irmã pudesse cuidar das "coisas" (afazeres) de sua avó; QUE, posteriormente, LARA GAYER subestabeleceu a procuração para a declarante, não sabendo dizer a data exata quando isso ocorreu; QUE se recorda que quando sua avó ainda era viva, a declarante efetuou alguns saques da conta bancária dela, não sabendo especificar quantas vezes; QUE já após o falecimento de sua avó, a declarante não se recorda de ter feito saques com o cartão bancário dela; QUE foi a declarante quem ficou na posse do cartão bancário de sua avó, após o falecimento; QUE foi notificada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de tomar conhecimento a respeito do recebimento da pensão de sua avó indevidamente, sendo que está passando por problemas de saúde e pediu ao seu irmão para olhar o que estava acontecendo, mas não sabe do teor do assunto; QUE ainda não foi ouvida na Sindicância instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; QUE em relação ao valor de R\$ 226.959,71 a ser devolvido para a Assembleia Legislativa, a declarante acredita que tal valor não foi ressarcido à citada Casa Legislativa, sendo que somente tem conhecimento de que existe um processo administrativo em tramitação na referida Casa Legislativa; QUE desconhece qualquer prática ilícita referente a este processo administrativo da Assembleia Legislativa como também ratifica que não praticou nenhuma conduta delituosa que porventura exista nestes autos; QUE esclarece ainda que está passando por problemas de saúde e toma remédios controlados que afetam o seu discernimento e lembranças de atos recentes e passados.(...)? (Termo de Declarações carreada às laudas 58/59 dos autos) (realce meu)

?(?)Que vai fazer o uso do seu direito de permanecer em silêncio;(?)? (Mídia Audiovisual acostada à lauda 207 do caderno processual em estudo) (realcei)

22.Em sede inquisitorial, prestaram esclarecimentos a testemunha Ilza Borges da Silva (fls. 62/63) e a testemunha Neide Fátima de Castro (laudas 66/67).

23.Pela relevância, trago à baila as provas orais testemunhais jurisdicionalizadas, litteris:

A testemunha Neide Fátima de Castro asseverou, verbatim:

(?)Que a depoente é servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; que é de praxe a realização de recadastramento de servidores aposentados e ativos e também de pensionistas; que se recorda que na época foi aberto o prazo de recadastramento e ficou acertado que aqueles servidores ou pensionistas que não pudessem comparecer ao órgão receberiam visitas de servidores da Assembleia para viabilizar o recadastramento; que no caso específico dos autos, a beneficiária da pensão era a senhora Amélia; que a depoente tem conhecimento de que Amélia recebia através de uma procuradora; que Amélia entrou naquela situação de que não poderia comparecer ao órgão por estar doente; que deste modo foi acertado com a Liana, neta da Amélia, uma visita à casa de Amélia; que essa visita foi desmarcada, e assim uma nova data foi designada com o consentimento da Liana; que na data aprazada, a declarante e a Ilza, outra funcionária da Assembleia, se dirigiram à residência da Amélia; que na casa foram recebidas pela Liana; que Liana informou que a avó estava no quarto, estava doente e tomava remédios; que durante a visita a Liana conversou assuntos corriqueiros, dizendo que a avó gostava de ir para a fazenda e que atualmente estava doente; que a própria depoente preencheu a declaração de visita utilizando um documento da Amélia; que durante esse tempo que esteve na casa a Liana perguntaram se queriam ver a Amélia; que a depoente respondeu que sim e assim foram até o quarto onde a Amélia estava; que a depoente entrou no quarto e lá encontrou uma pessoa deitada na cama, recebendo a informação de que se tratava de Amélia; que a pessoa deitada na cama parecia estar dormindo; que durante a visita também chegou na casa outra neta da Amélia, chamada Lara; que Lara também acompanhou a depoente e Ilza até a porta do quarto onde supostamente estava Amélia e também conversou assuntos corriqueiros; que ao final da visita já com o documento preenchido e assinado pela depoente e por Ilza, foram embora; que depois de algum tempo a depoente tomou conhecimento de que aquela época, ou seja, durante a visita Amélia na verdade já era uma pessoa falecida, o que foi comprovado documentalmente pelo setor de recursos humanos da Assembleia; que a depoente pode informar que houve o recebimento indevido da pensão, por procuradores de Amélia, já que tal pessoa era falecida e o falecimento não foi comunicado pelos familiares; que a depoente não sabe informar qual foi o prejuízo do órgão quanto ao pagamento indevido da pensão; que após a descoberta do fato não teve nenhum outro contato com as denunciadas; que não sabe informar também durante quanto tempo foi realizado o pagamento indevido da pensão; que o recadastramento em questão foi realizado no ano de dois mil e quinze; que consultando os seus apontamentos a depoente pode informar que esteve na residência da Amélia em maio de dois mil e quinze; que não se recorda qual das acusadas chegou posteriormente à visita; Que Liana informou que Amélia estaria no quarto; que tanto a Liana como a Lara sabiam que a depoente estava lá para fazer o recadastramento; que não perguntou quem residia na casa além de Amélia; que não tem conhecimento se foi emitida certidão de óbito na mesma data do falecimento; que quando houve a denúncia apresentaram uma guia de sepultamento de Amélia no departamento de recursos humanos. Que quando a Liana a recebeu, havia salvo engano uma adolescente na casa; que não se recorda de nenhuma pessoa na casa além das já citadas; que a segunda pessoa que chegou na casa foi identificada pela conversa ali travada como Lara; que essa pessoa não mostrou identificação. (?)? (Termo de Audiência carreada às laudas 163/165 do processado em estudo) (realcei)

A testemunha Ilza Borges da Silva verberou, litteris:

?(?)Que a depoente na ocasião era servidora da Assembleia Legislativa; que na época a depoente era chefe da seção de avaliação, órgão vinculado aos Recursos Humanos da Assembleia Legislativa; que não conhecia Amélia Veiga Araújo Almeida que era pensionista; que anualmente foi feito o recadastramento de servidores e pensionistas aposentados; que até dois mil e quinze o recadastramento de pessoas incapacitadas de locomoção era feito por um parente com procuração; que a partir desse ano esse requisito não foi mais aceito, sendo necessário a visita pessoal da pessoa incapacitada; que se recorda de ter comparecido à residência de Amélia Veiga no ano de dois mil e quinze para fazer o recadastramento; que na ocasião estava acompanhada da servidora Neide Fátima; que ao chegar na casa da Amélia foi recebida pela neta Liana; que foi informada que Amélia estava acamada no quarto; que foi até o quarto e visualizou a pessoa acamada; que não conversou com Amélia, pois segundo informação de Liana estava dormindo, pois havia tomado remédio; que no final da visita Lara, a outra neta, também chegou; que no final da visita atestou que a dona Amélia estava viva e portanto, apta ao recebimento da pensão; que Lara não comentou nada referente a avó; que somente tomou conhecimento do falecimento de dona Amélia quando foi intimada a comparecer na polícia, ocasião em que ficou sabendo que quando esteve na residência de dona Amélia em dois mil e quinze, essa já era falecida; que não sabe quanto tempo Amélia já havia falecido quando da visita para o recadastramento; que não conversou com a denunciada sobre o fato constatado; que pode informar que quem detinha a procuração de Amélia era Liana; que não tem informação de Lara também ter procuração de Amélia; que quem procurou na época a Assembleia enviando a procuração, foi a Liana; que não sabe informar o suposto prejuízo da Assembleia; que tem informação de que logo após a constatação de Amélia a pensão foi extinta; que não sabe dizer se os valores referentes a pensão de Amélia iam direto para conta dela ou de terceiro; que não sabe quem poderia estar ocupando o lugar de dona Amélia na casa; que quando esteve na casa de Amélia a visita já estava agendada; que reconhece a denunciada Lara como sendo a pessoa que chegou ao final da visita; que Liana informou para Lara que eram da Assembleia e que estavam ali para fazer o recadastramento; que Lara não fez nenhuma declaração sobre este fato; que quem levou a depoente ao quarto foi a Liana. Que não tem conhecimento da conclusão do inquérito policial instaurado; que o recadastramento é feito entre os meses de abril e maio; que se recorda que a visita ocorreu no ano de dois mil e quinze, mas não se lembra o dia exato; que no dia da visita havia uma quarta pessoa na casa, no caso uma mulher que apareceu no cômodo do fundo; que quando Lara chegou, foi apresentada por Liana, porém Lara não apresentou nenhum documento confirmando sua identificação; que foi intimada para ir até a Delegacia alguns meses depois da visita referida acima; que também foi ouvida administrativamente na Assembleia Legislativa e na ocasião lhe foi apresentada uma fotografia que supostamente seria de Lara, tendo feito o reconhecimento através dessa fotografia. (??) (Termo de Audiência jungida às folhas 177/178 do cartapácio judicial) (realce meu)

Depoimento efetivado por Joyce do Amaral Sodario, verbis:

?(?)Que trabalhou junto com Lara; Que entre 2014 até 2016; Que lembra que Lara tinha saído

para fazer uma cirurgia, o que não é comum; Que entra em torno de 8h00 e 9h00 horas; Que o trabalho é 90% interno; Que em 2015 trabalhava na Furtos, trabalhava em um cartório especializado em escutas telefônicas, grandes investigações; Que fazia muito trabalho interno, e eram poucas coisas que iam para a rua fazer algum levantamento, alguma coisa; Que é muito difícil sair; Que via de regra é sempre interno; Que eram coisas pontuais externas; Que costumavam almoçar sempre lá na dona Maria, um restaurante que tem dentro da especializada; Que nesse dia específico por ela ter voltado, ficaram ali para por uns assuntos em dias; Que a equipe era a declarante, a Lara a Grazi; Que as três almoçaram junta esse dia especificamente; Que lembra que foi nessa data porque na época quando fez o depoimento já estava mais recente, agora apesar de ter passado muito tempo já tinha confirmado; Que isso é o costume; Que trabalham na mesma sala, os agentes e o Delegado; Que a única divisão é um vidro; Que o delegado a época era o Fábio Meireles; Que da Lara não sabe de nenhum fato desabonador, é uma excepcional pessoa; Que ate brincava, Lara vai mais devagar porque não consigo acompanhar seu ritmo; Que ela era dedicação integral naquela Delegacia; Que quando faz serviço externo nunca sai sozinha; (?)?(Mídia Audiovisual carregada à lauda 191 do feito em estudo) (realce desta magistrada)

Graziela Santos Leite, verbatim:

?(?)Que já trabalhou com a Lara durante quase quatro anos; Que a partir de 2014; Que se recorda dela sair de licença médica para fazer uma cirurgia; Que o que marcou na volta dela foi porque tinha muita coisa para colocar em dia, a declarante a Lara e a Joyce; Que almoçaram juntas no complexo; Que não voltaram para casa, ficaram o dia inteiro na delegacia; Que na época o serviço era interno; Que a Lara e uma ótima profissional e ate hoje é um espelho para a declarante; Que é uma ótima policial; Que conhece a irma da Lara a Liana; Que não se lembra a data que a avó da Lara faleceu; Que não conheceu, só dela falar;(...)?(Mídia Audiovisual anexa à lauda 207 do feito em análise) (realcei)

24.Tem-se, diante do exposto, que as testemunhas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, são uníssonas em afirmar que as imputadas Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro obtiveram vantagem ilícita, induzindo a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a erro, mediante meio arдил, tendo de fato incorrido as increpadas nas sanções previstas no artigo 171, §3º, do Digesto Penal (por 14 vezes).

25.Cabalmente demonstrada a realização integral do tipo previsto na denúncia, haja vista que as acusadas, por meio arдил, obtiveram para si vantagem ilícita no valor de R\$ 226.959,70 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), apurado em maio de 2015, em desfavor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, após ter sido esta induzida em erro, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos.

26.Forte em todo o contexto probatório, resto convencida da materialidade da conduta e, bem assim, da autoria do crime, via da análise detida do robusto acervo probatório oral e documental vinculando as acusadas de estelionato qualificado, restando apenas a análise das súplicas defensivas e por conseguinte, da censurabilidade/culpabilidade do fato cometido pelas agentes, o que será feito adiante.

1.3 ? Da causa de aumento de pena esculpida no artigo 171, §3º do Estatuto Penal

27.A causa de aumento da *sanctio juris* esculpida no dispositivo supra encontra-se soberanamente provada nos autos, posto ser inuvidosa a ação das increpadas Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro no cometimento do delito de estelionato qualificado em desfavor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, entidade de direito público.

28.O ordenamento jurídico penal brasileiro foi específico ao delinear a causa de exasperação da reprimenda quando o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público.

29.Nesse compasso, a mais abalizada doutrina enuncia, *in litteris*:

?(...)Incidem a causa de aumento, aplicável na terceira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, quando o estelionato ofende o patrimônio da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de suas autarquias e entidades paraestatais, bem como de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (?) fundamenta-se na extensão difusa dos danos produzidos, pois com a lesão ao patrimônio público e ao interesse social toda a coletividade é prejudicada. A causa de aumento da pena baseia-se na qualidade especial do sujeito passivo do estelionato (...)? (Código Penal Comentado, Cléber Masson, pag. 727. Método, 2014) (original sem destaque)

30.Ex *positis*, no crime em apuração no presente feito tenho que a exasperante em comento ficou incontestavelmente demonstrada nos termos de oitiva das testemunhas, via dos quais restou patente a vantagem ilícita obtida pelas increpadas em detrimento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

31.Dúvida nenhuma resta, portanto, de que Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro, obtiveram vantagem ilícita em desfavor de entidade de direito público, ficando cabalmente demonstrada a realização integral do tipo esculpido na proemial acusatória.

2 ? Do primado da Consunção ? Artigos 299 e 171 do Digesto Penal

32.O(a) ilustre representante do Parquet denunciou as increpadas pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 171,§3º, c/c 71 e art. 299 (falsidade ideológica) c/c 69 do Estatuto Penal Brasileiro, consoante supramencionado.

33.Contudo, ao compulsar detidamente o feito em análise, observo que Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro fizeram inserir, em documento público, declaração falsa, com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante com intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, fatos que se deram no mesmo contexto fático.

Saliento, aliás, que a prática da falsidade ideológica se deu como meio para a prática do estelionato, tendo como fim específico ludibriar o erário estadual, não merecendo, assim, responder por duas condutas diversas e sim, pela conduta-fim, que deve absorver o crime-meio.

34.Destarte, mister esclarecer que inserir em documento público declaração falsa, com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante com intuito de obter vantagem ilícita e o crime de estelionato, no mesmo contexto fático, não configuram concurso de crimes, mas delito único, já que apenas um bem jurídico restou ofendido.

Pela mesma razão, a infração-fim, artigo 171, §3º do Digesto Penal, absorverá a conduta-meio esculpida no art. 299, do Diploma Penal, em observância ao princípio da consunção.

35.Nesse sentido, a orientação doutrinária, litteris:

(...)Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido?. Aplica-se o princípio da consunção: o crime-fim (estelionato) absorve o crime-meio (falsidade documental), desde que este se esgote naquele, isto é, desde que a fé pública, o patrimônio ou outro bem jurídico qualquer não possam mais ser atacados pelo documento falsificado utilizado por alguém como meio fraudulento para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio.(...)? (Cleber Masson, Código Penal Comentado, Editora Forense, pg. 718) (itálico desta julgadora)

36.No mesmo diapasão é o entendimento jurisprudencial, verbatim:

?(...)APELAÇÃO CRIMINAL TRIPLA. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINARES. DE OFÍCIO, PRESCRIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. TESE ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DA CONSUNÇÃO. REANALISE DO PROCESSO DOSIMETRICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Levando em conta a pena in concreto fixada, imutável para a acusação, e considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória já transcorreu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109, inciso V, do CP, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, para extinguir a punibilidade dos apelantes, restando prejudicada a análise do mérito recursal, quanto ao crime de associação criminosa. 2. Incabível a tese de nulidade pela ausência de intimação para apresentação de memoriais escrito, visto que foram devidamente protocoladas e analisadas na sentença. 3. Incomportável falar em ausência de fundamentação da sentença, quando o juiz demonstra, com base no arcabouço probatório, as razões do seu convencimento. 4. Demonstrado pelo conjunto probatório, particularmente pela prova oral, composta pelas declarações das vítimas e depoimentos de testemunhas, no sentido de que os apelantes obtiveram, para eles, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo os ofendidos em erro, mediante artifício, ardil, subsumindo a conduta dos acusados no tipo do art. 171 do CP, não se afigurando viável a tese absolutória. 5. Aplica-se o princípio da consunção, em relação a um dos apelantes, quando o uso de documento falso constitui simples meio (crime meio) para a realização do estelionato (crime fim), restando, portanto, absorvida por este. 6. Verificado que o sentenciante adotou percentual exacerbado quando da valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, impõe-se a modificação das penas-base. 7. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quando a acusada preenche os requisitos do art. 44 do CP. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA.(TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 453769-95.2011.8.09.0113, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 30/10/2018, DJe 2733 de 25/04/2019)(...)?.

?(...)APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. TENTATIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE. SENTENÇA. TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. APLICABILIDADE (?) O uso de documento de identidade falso, constituiu simples meio (crime-meio) para a realização do delito de estelionato (crimefim), restando, portanto, absorvida por este, em razão do princípio da consunção. Apelação provida (TJGO, APELACAO CRIMINAL 373650-18.2014.8.09.0122, Rel. DES. IVO FAVARO, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 12/05/2016, DJe 2058 de 30/06/2016). ?(...)

3 ? Das súplicas defensivas

37.Em suas alegações derradeiras (laudadas 212/225), a increpada Lara Gayer Pinheiro, por

intermédio de advogado constituído, argumentou pelo(a):

a)absolvição da acusada ante a evidente falta de provas que fundamentem o pedido esposto na vestibular, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Estatuto Processual Penal.

38.Em idêntica fase procedimental (laudas 244/252), a imputada Liana Gayer Pinheiro, via defensor constituído, pugnou pelo(a):

a)absolvição da increpada com fulcro no artigo 45, da Lei 11.343/06 e artigo 28, §1º, do Digesto Penal.

39.Quanto ao pleito de absolvição de Lara Gayer Pinheiro, sem maior motivação e com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código Processo Penal contrario sensu, ante a robustez do conjunto probatório reunido em face das acusadas, tal pretensão não merece acolhida, pois no opúsculo em tela, conforme delineado até agora, é de clareza equatoriana a comprovação de toda a engenharia delitiva esculpida na denúncia e de suas circunstâncias através de provas suficientes, robustíssimas e aptas a embasar uma sentença condenatória.

40.Com relação ao pleito defensivo absolutório da increpada Liana Gayer Pinheiro com fulcro no artigo 45 da Lei de Drogas e artigo 28, §1º, do Estatuto Penal, não merece ser acolhido haja vista não ter nos autos incidente toxicológico.

41.Diante de toda a argumentação e constatação valorada das provas é forte a pintura do quadro que dá o sentenciando como autor do crime acima descrito, sendo portanto, caso de condenação por estarem provadas a existência e a autoria do delito, sem qualquer causa que exclua a tipicidade, a ilicitude ou exima as agentes de culpabilidade.

42.Assim, outro caminho não me resta senão condená-las.

III ? Dispositivo

43.Ex positis, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia carreada às laudas 02 usque 06 do opúsculo objurgado para condenar, como condenadas tenho,

Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro, nas iras do artigo 171, §3º, do Estatuto Penal (por 14 vezes).

44. Passo à dosagem da sanção juris de acordo com as circunstâncias judiciais esculpidas nos artigos 59 e 68 do ordenamento jurídico repressivo nacional.

1 ? Da sanção privativa de liberdade

Artigo 171, §3º, do Estatuto Penal

Acusada Liana Gayer Pinheiro

45. A culpabilidade da acusada está evidente nos autos, tendo agido de forma livre e determinada.

Ademais, é agente imputável, em perfeitas condições de determinar-se de acordo com a plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, exigindo-se, portanto, um comportamento diverso do que praticou, abstendo-se de ludibriar o erário estadual, induzindo-o em erro por meio ardil e obtendo vantagem ilícita no montante de R\$226.959,71 (duzentos e vinte e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos)1.

Não vejo, pois, elemento algum que lhe impusesse o agir criminoso, razão pela qual atesto ser-lhe desfavorável esta circunstância judicial (Culpabilidade acentuada).

46. No que tange aos antecedentes, consoante a certidão de fls. 87/88, a acusada é primária, o que não a prejudica.

47. Conduta social

A Promotoria de Justiça não acostou qualquer documento eficiente para pontuar negativamente esta circunstância, beneficiando-a.

48. Personalidade

Não foram colhidos elementos que me permitam uma mensuração responsável desta circunstância judicial, favorecendo-a

49.Os motivos não a favorecem, tratando-se de cupidez da agente, não encontrando qualquer guarida, haja vista que a denunciada buscou enriquecimento através da prática do crime, lucro fácil em detrimento de efetivos prejuízos alheios, o que a prejudica soberanamente.

50.Circunstâncias de tempo e lugar normais para o delito em tela, o que não tem o condão de prejudicá-la.

51.As consequências, são comuns para a conduta criminosa em apreço.

52.O comportamento do ofendido não facilitou nem incentivou a ação da sentenciada, o que não a prejudica nem beneficia.

53.Sopesando que 02 (duas) das 08 (oito) circunstâncias judiciais esculpidas no artigo 59, do ordenamento jurídico repressivo nacional são desfavoráveis a sentenciada, fixo-lhe a pena-base pela prática do crime de furto qualificado consumado em 02 (dois) anos de reclusão.

54.Ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a reprimenda anteriormente imposta de 02 (dois) anos de reclusão.

55.Adentrando na terceira etapa do método trifásico de Hungria, constato a ausência de causas que tenham a eficiência de reduzir a sanção anteriormente fixada, mas identifico a presença de 01 (uma) circunstância eficiente para majorar a sanção concreta imposta ao fato, tratando-se da exasperante disposta no artigo 171, §3º, do Decreto-lei 2.848/41, pelo que majoro a reprimenda anteriormente fixada em 1/3, convolvendo-a em definitivo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

1.1 ? Da sanção pecuniária

56.Na esteira de alguns julgados da egrégia Corte Goiana tem existido uma divergência quanto às regras de aplicação da pena de multa serem distintas da fixação da sanção privativa de liberdade. Assim, alguns eméritos Desembargadores entendem não incidir na fixação da

reprimenda econômica circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição e aumento de reprimenda como fase autônoma a ser aplicada no cômputo da sanção pecuniária (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Des. Amélia Martins de Araújo, Apelação Criminal de n.º 24165-89-2009.8.09.0051, DJ 646, de 23.08.2010).

Em que pese a erudição, o preparo intelectual e jurídico dos magistrados em segundo grau, ouso, s.m.j., por ora, entender de modo diverso, pelo que passo à fixação da sanção pecuniária nos moldes infra atendendo a um critério de justiça, totalmente amparada no silêncio do ordenamento jurídico penal e bem assim na aplicação da regra mais adequada.

Analizadas as circunstâncias judiciais esculpidas no artigo 59 do ordenamento jurídico penal brasileiro e valorada em idênticos parâmetros àqueles fixados por ocasião da fixação da pena privativa de liberdade; considerando as condições econômicas do condenado e firme nas orientações transcritas nos artigos 49 e 60, caput, do Códex penal, fixo a sanção pecuniária em 40 (quarenta) dias-multa.

Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Ausentes causas eficientes para promover a redução da sanção juris, mas identifico a presença de 01 (uma) circunstância eficiente para majorar a sanção concreta imposta ao fato, tratando-se da exasperante disposta no artigo 171, §3º, do Decreto-lei 2.848/41, pelo que majoro a reprimenda anteriormente fixada em 1/3, totalizando, finalmente em 44 (quarenta e quatro) dias-multa o quantum da pena econômica.

O dia-multa resta estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a ser atualizado quando da execução.

2 ? Da sanção privativa de liberdade

Artigo 171, §3º, do Estatuto Penal

Acusada Lara Gayer Pinheiro

57.A culpabilidade da acusada está evidente nos autos, tendo agido de forma livre e determinada.

Ademais, é agente imputável, em perfeitas condições de determinar-se de acordo com a plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, exigindo-se, portanto, um comportamento diverso do que praticou, abstendo-se de ludibriar o erário estadual, induzindo-o em erro por meio ardil e obtendo vantagem ilícita no montante de R\$226.959,71 (duzentos e vinte e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos)2.

Não vejo, pois, elemento algum que lhe impusesse o agir criminoso, razão pela qual atesto ser-lhe desfavorável esta circunstância judicial (Culpabilidade acentuada).

58.No que tange aos antecedentes, consoante a certidão às laudas 89/90, a acusada é primária, o que não a prejudica.

59.Conduta social

A Promotoria de Justiça não acostou qualquer documento eficiente para pontuar negativamente esta circunstância, beneficiando-a.

60.Personalidade

Não foram colhidos elementos que me permitam uma mensuração responsável desta circunstância judicial, favorecendo-a

61.Os motivos não a favorecem, tratando-se de cupidez da agente, não encontrando qualquer guarida, haja vista que a denunciada buscou enriquecimento através da prática do crime, lucro fácil em detrimento de efetivos prejuízos alheios, o que a prejudica soberanamente.

62.Circunstâncias de tempo e lugar normais para o delito em tela, o que não tem o condão de prejudicá-la.

63.As consequências, são comuns para a conduta criminosa em apreço.

64.O comportamento da ofendida não facilitou nem incentivou a ação da sentenciada, o que não a prejudica nem beneficia.

65.Sopesando que 02 (duas) das 08 (oito) circunstâncias judiciais esculpidas no artigo 59, do ordenamento jurídico repressivo nacional são desfavoráveis a sentenciada, fixo-lhe a pena-base pela prática do crime de furto qualificado consumado em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão.

66.Ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pelo qual mantenho a

reprimenda anteriormente imposta de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão.

67. Adentrando na terceira etapa do método trifásico de Hungria, constato a ausência de causas que tenham a eficiência de reduzir a sanção anteriormente fixada, mas identifico a presença de 01 (uma) circunstância eficiente para majorar a sanção concreta imposta ao fato, tratando-se da exasperante disposta no artigo 171, §3º, do Decreto-lei 2.848/41, pelo que majoro a reprimenda anteriormente fixada em 1/3, convalidando-a em definitivo em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

2.1 ? Da sanção pecuniária

68. Na esteira de alguns julgados da egrégia Corte Goiana tem existido uma divergência quanto às regras de aplicação da pena de multa serem distintas da fixação da sanção privativa de liberdade. Assim, alguns eméritos Desembargadores entendem não incidir na fixação da reprimenda econômica circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição e aumento de reprimenda como fase autônoma a ser aplicada no cômputo da sanção pecuniária (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Des. Amélia Martins de Araújo, Apelação Criminal de n.º 24165-89-2009.8.09.0051, DJ 646, de 23.08.2010).

Em que pese a erudição, o preparo intelectual e jurídico dos magistrados em segundo grau, ouso, s.m.j., por ora, entender de modo diverso, pelo que passo à fixação da sanção pecuniária nos moldes infra atendendo a um critério de justiça, totalmente amparada no silêncio do ordenamento jurídico penal e bem assim na aplicação da regra mais adequada.

Analisadas as circunstâncias judiciais esculpidas no artigo 59 do ordenamento jurídico penal brasileiro e valorada em idênticos parâmetros àqueles fixados por ocasião da fixação da pena privativa de liberdade; considerando as condições econômicas do condenado e firme nas orientações transcritas nos artigos 49 e 60, caput, do Códex penal, fixo a sanção pecuniária em 30 (trinta) dias-multa.

Inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Ausentes causas eficientes para promover a redução da sanção juris, mas identifico a presença de 01 (uma) circunstância eficiente para majorar a sanção concreta imposta ao fato, tratando-se da exasperante disposta no artigo 171, §3º, do Decreto-lei 2.848/41, pelo que majoro a reprimenda anteriormente fixada em 1/3, totalizando, finalmente em 40 (quarenta) dias-multa o quantum da pena econômica.

O dia-multa resta estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a ser atualizado quando da execução.

3 ? Da dosimetria de pena das demais 13 (treze) condutas esculpidas no artigo 171, §3º do Digesto Penal

69.As imputadas Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro praticaram quatorze crimes de estelionato qualificado, consoante fundamentação exposta no tópico 1.1 desta sentença.

Assim, em razão dos princípios da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, sem qualquer prejuízo à individualização da pena ora imposta, a qual restará idêntica aos demais 13 (treze) fatos praticados, valer-me-ei da dosimetria de reprimenda outrora efetivada no item acima para os demais crimes idênticos perpetrados pelas sentenciadas.

4 ? Da Continuidade Delitiva

Artigo 171,§ 3º do Estatuto Penal por 14 (quatorze) vezes

Acusadas: Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro

70.O reconhecimento de que as condutas tidas como criminosas foram perpetradas em continuidade delitiva nos moldes declinados na exordial acusatória é inevitável!

71.Dispõe o artigo 71 do estatuto penal brasileiro, in litteris:

?(...)Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)(...)?

72.Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, com condições de tempo, lugar, maneira de execução semelhantes, cria-se uma suposição de que os subsequentes são uma continuação do primeiro, formando o crime continuado.

Trata-se de uma ficção jurídica, uma medida de política criminal que visa evitar sanções exageradas ao agente que comete vários delitos subsequentes, da mesma espécie e em continuação.

73. Por delito da mesma espécie entende-se aquele de idêntica objetividade jurídica, ou seja, que protege os mesmos bens jurídicos e no caso concreto, por meio de diversas condutas idênticas as agentes lograram atingir o patrimônio e a incolumidade física e psíquica do ofendido.

74. As condutas tidas como criminosas que ensejaram a propositura da ação penal ocorreram de abril de 2014 a abril de 2015 (condição de tempo), e tiveram idêntico modus operandi, além de terem sido executadas em localidades próximas (condição de espaço).

75. Assim, satisfeitos os requisitos, deve as sentenciadas ser apenadas na forma prevista no artigo 71, caput, do estatuto repressivo nacional.

76. Quanto ao critério de dosagem do aumento:

*no crime continuado, o único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (1/6 a 2/3, no caput, e até o triplo, no parágrafo único, do art. 71) é o número de infrações praticadas. É a correta lição de Fragoso, Lições de direito penal, p. 352.

*Sobre o aumento, Flávio Augusto Monteiro de Barros fornece uma tabela: para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços.

77. Utilizando-me do critério acima fornecido, em que se apurou a prática de 14 (quatorze) crimes de estelionato qualificado, aumento em 2/3 (dois terços) a sanção penal mais grave aplicada.

78. Considerando que Liana Gayer Pinheiro foi condenada mais gravemente a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão por prática de crime transcrito no artigo 171, §3º do Digesto Penal, exaspero a reprimenda em 2/3 (dois terços), ou seja, 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, para estabelecer, em definitivo, e na forma do artigo 71 do ordenamento jurídico-penal, a sanção imposta ao imputado em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

79.No mesmo diapasão Lara Gayer Pinheiro foi condenada mais gravemente a 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão por prática do delito esculpido no artigo 171, §3º do Estatuto Penal, razão pela qual exaspero a sanctio juris em 2/3, ou seja, 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias para estabelecer, em definitivo, e na forma do artigo 71 do ordenamento jurídico penal, a reprimenda imposta a increpado em 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

5 ? Da sanção pecuniária no crime continuado

80.Declina o artigo 72 do Estatuto Penal brasileiro, verbatim:

?(...)No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente(...)?
(realcei)

81.Desse modo o juiz aplica a sanção monetária específica para cada conduta tida como criminosa e depois concretiza simples somatório para se chegar ao resultado final da condenação pecuniária.

Entretanto, ensina Paulo José da Costa Júnior que o artigo 72 é inaplicável ao crime continuado, pois nessa hipótese não há concurso de crimes, mas crime único, e, desta forma, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a unificação deve atingir também a pena de multa? (Costa Jr., Paulo José da. Comentários ao Código Penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996; 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002).

E, no mesmo diapasão, o TJSP, litteris:

?(...)Deferida a unificação de penas, deve ser aplicado à sanção pecuniária o disposto no art. 71 do CP, pois a incidência do art. 72 do mesmo diploma, constituiria flagrante contradição e injustiça(...)? (Rev. 342.044-9, 5º Grupo de Câmaras, rel. Breno Guimarães, 20.10.1999, RTACRIM 45/440)

82.De fato, incidindo a regra esculpida no artigo 71 do ordenamento jurídico repressivo pátrio, é se considerar todos os fatos delituosos como crime único por ficção jurídica afastando-se a regra disposta no preceptivo de n.º 72 do estatuto normativo repressivo nacional.

83. Considerando que a reprimenda pecuniária mais gravosa aplicada a Liana Gayer Pinheiro pela prática do crime de estelionato qualificado, foi de 40 (quarenta) dias-multa, no montante de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo para cada dia-multa, aumento em 2/3 (dois terços) o número de dias-multa a serem pagos, fixando a sanção pecuniária definitivamente em 73 (setenta e três) dias-multa.

84. Por sua vez a pena pecuniária mais gravosa aplicada a Lara Gayer Pinheiro foi de 40 (oitenta) dias-multa, no montante de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo para cada dia-multa, aumento em 2/3 (dois terços) o número de dias-multa a serem quitados, fixando a sanção pecuniária definitiva em 67 (sessenta e sete) dias-multa.

85. O valor do dia-multa resta estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser atualizado quando da execução.

6 ? Do regime prisional, da substituição e da suspensão da pena

86. Sopesando o montante de privação da liberdade fixado in concreto supra de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para Liana Gayer Pinheiro e 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão para Lara Gayer Pinheiro, tenho por satisfeita a exigência de cunho objetivo transcrita no artigo 44, inciso I, do sistema normativo penal brasileiro para fins de outorga da benesse ali instituída.

No mesmo diapasão tenho que o crime provado no opúsculo objurgado foi perpetrado sem violência e grave ameaça, não sendo as sentenciadas reincidentes em crime doloso.

87. No que pertine ao regime inicial de cumprimento da *sanctio juris*, importa ressaltar o disposto no artigo 387, §2º, do sistema jurídico-processual penal vigente, com a redação outorgada pela Lei Federal nº 12.736/2012, in verbis:

?(...)O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade(...)?

88. Nesse particular, resulta do presente cartapácio que as sentenciadas Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro não foram segregadas por estes autos.

89.Sendo assim, objetivando a fixação do regime prisional para adimplemento da *sanctio juris*, deve ser considerado o interregno de:

- 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para Liana Gayer Pinheiro;

- 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão para Lara Gayer Pinheiro.

90.Sopesando o disposto nos artigos 33, §2º e 59, inciso III, ambos do Digesto Penal c/c a Súmula 719 do STF, determino que o regime de cumprimento das sanções acima estabelecida de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão para Liana Gayer Pinheiro e 04 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão para a increpada Lara Gayer Pinheiro seja, inicialmente, o semiaberto, dada a primariedade das sentenciadas.

IV ? Parte ordenatória

91. Quando da intangibilidade dos efeitos desta sentença pelas vias recursais ordinárias ou extraordinárias, expeça-se a guia para cumprimento das sanções penais aplicadas (PPL e multa), remetendo-se os autos à 2ª Vara de Execução Penal da comarca de Goiânia-GO, especializada na execução da pena privativa de liberdade e multa (regime semiaberto), em relação as sentenciadas Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro.

92.Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e Estatística e ao Instituto de Identificação deste Estado, com a respectiva expedição, em triplicata, dos Boletins Individuais, nos moldes do que consta no artigo 809, caput e §3º, do Pergaminho Processual Penal.

93.Também após a intangibilidade recursal dos efeitos da sentença condenatória, oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do Comando "FASE" e consequente suspensão dos direitos políticos do sentenciado nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

94.Subsumindo minha conduta aos ditames transcritos no §1º do artigo 387 do sistema normativo processual penal em vigor, deixo de decretar a prisão das sentenciadas, mantendo-as soltas, haja vista terem permanecido em liberdade durante todo o procedimento, não tendo dado causa, até o presente momento, à decretação de édito segregatório.

95.Determino à responsável pela serventia processante que intime o ofendido, nos termos esculpidos no artigo 201 do ordenamento jurídico processual pátrio com a redação concretizada pela Lei Federal nº 11.690 de 2008, sobre o teor do decisum supra.

96.Diante da ausência de comprovação em juízo do quantum debeatur pertinente à suportado como prejuízo pelo ofendido em decorrência das práticas delituosas, deixo de fixar indenização pertinente a eventual reparação dos danos causados pela infração, conforme determinação esculpida no inciso IV do artigo 387 do estatuto processual penal (redação outorgada pela Lei Federal nº 11.719/2008).

97.A defesa das sentenciadas Liana Gayer Pinheiro e Lara Gayer Pinheiro foram patrocinadas por causídico constituído, razão pela qual não há que se falar em honorários dativos.

98.Custas ex legis.

99.Determino à Sra. Escrivã que proceda junto ao endereço eletrônico <https://www.cnj.jus.br/corporativo/> no link ?Sistema Nacional de Bens Apreendidos? à baixa de todos os itens eventualmente cadastrados, declinando a finalidade atribuída para cada bem.

100.P.R.I.C.

Goiânia, 10 de janeiro de 2020.

Ana Cláudia Veloso Magalhães

Juíza de Direito

1 Valor apurado em maio de 2015.

2 Valor apurado em maio de 2015.